



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
5ª Vara Cível

Autos nº 0307677-66.2018.8.24.0023

Ação: Procedimento Comum Cível/Indenização por Dano Material

Autor: _____

Réu: _____ Ltda

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

_____ ingressou com **AÇÃO**

INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS contra _____ **Ltda**, ambos identificados, alegando que: I. possui conta no *site* da ré _____, destinado à negociação de ativos eletrônicos ("criptomoedas"); II. em 24/07/2017, ao acessar a sua conta, notou que tinham sido realizadas transações sem sua autorização, por volta das 00:30h do mesmo dia, com a transferência de 4,14 *bitcoins*, equivalentes a aproximadamente R\$ 37.000,00, de acordo com a cotação da moeda na data da transação; III. fez contato por e-mail e notificou extrajudicialmente a ré, que se eximiu de responsabilidade sob o argumento de que a retirada foi feita com o PIN, sugerindo que o autor compartilhou tal informação com terceiros ou sofreu fraude por meio de *phising*, ou seja, captura de dados por *site* falso; IV. a ré responde objetivamente pelo serviço defeituoso prestado, motivo pelo qual deverá indenizá-lo pelo prejuízo sofrido. Concluiu requerendo a condenação da ré à restituição do valor da transação fraudulenta, ou seja, 4,14 *bitcoins* em espécie ou o seu equivalente em moeda nacional na data da subtração. Indicou os fundamentos jurídicos do pedido e formulou os demais requerimentos de estilo, incluindo a inversão do ônus da prova. Valorou a causa e juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois "*não participou, não deu causa e muito menos agiu com dolo ou culpa no crime que vitimou o autor, uma vez*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
5ª Vara Cível

que não houve qualquer tipo de invasão em seu servidores" (pg. 103). No mérito, sustentou que não se enquadra na definição de instituição financeira e que não se aplica *in casu* a inversão do ônus da prova. Aduziu que não concorreu para a ocorrência dos alegados danos, tendo em vista que o ato ilícito praticado se deu por culpa exclusiva da parte autora, que forneceu suas informações pessoais e senha a terceiros ou, ainda, utilizou *site* falso, tendo sido vítima de fraude virtual na modalidade *phishing*. Disse que não se observa qualquer fragilidade em seu sistema que possa ter contribuído para a realização de fraude, motivo pelo qual não há possibilidade de devolução dos valores transferidos da conta do autor. Por isso, postulou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, pediu que a restituição se dê com base no valor equivalente a reais na data da subtração e não em *bitcoins*.

Houve réplica.

Às pgs. 160-161 foi invertido o ônus da prova e determinada a apresentação, pela ré, dos registros das movimentações de ativos realizadas pelo seu *site* e dados acerca dos acessos (IPs de acesso do titular da conta e IP que realizou a transferência sob suspeita), além dos dados cadastrais.

A ré informou o IP que realizou o *login* e desativou para depois reativar a autenticação em dois passos da conta do autor à pg. 165, alegando que, "*à toda evidência, tudo isso foi feito pelo fraudador*".

Com vista dos autos, a parte autora informou que o IP que acessou sua conta está registrado em Goianésia - Goiás, o que comprova a fraude de que foi vítima. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da ré para, querendo, manifestar-se sobre os novos documentos, o que fez às pgs. 189-192.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II. FUNDAMENTOS.

II.I Julgamento antecipado da lide.

A prova robusta e irretorquível está devidamente patenteada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
5ª Vara Cível

nos autos, razão pela qual se impõe o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II.II. Preliminar – Ilegitimidade passiva *ad causam*

Argumenta a ré ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que seus serviços se limitam à intermediação de compra e venda de *bitcoins* e *litecoins*, cobrando comissão para tanto. Ainda, sustenta que *"não participou, não deu causa e muito menos agiu com dolo ou culpa no crime que vitimou o autor, uma vez que não houve qualquer tipo de invasão em seu servidores."*

A preliminar aventada, contudo, não merece prosperar.

Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, para que se caracterize a relação de consumo devem estar presentes, via de regra, o fornecedor/prestador de serviços de um lado e o consumidor do outro:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

A ré se enquadra no conceito de fornecedora, na qualidade de prestadora de serviço mediante remuneração indireta, já que recebe comissão sobre os negócios de compra e venda realizados em seu *site*, como afirmou à pg. 100.

Sobre o tema, ensina Rizzato Nunes:

"(...) quando a lei fala em 'remuneração' não está



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
5ª Vara Cível

necessariamente se referindo a preço ou preço cobrado. Deve-se entender o aspecto 'remuneração' no sentido estrito de absolutamente qualquer tipo de cobrança ou repasse, direto ou indireto.

É preciso algum tipo de organização para entender o alcance da norma. Para estar diante de um serviço prestado sem remuneração, será necessário que, de fato, o prestador do serviço não tenha, de maneira alguma, se ressarcido de seus custos, ou que, em função da natureza da prestação do serviço, não tenha cobrado o preço." (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 123).

O artigo 14 do Código Consumerista dispõe sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo risco da sua atividade. Vejamos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Nessa linha é o entendimento doutrinário:

"A primeira vista pode-se afirmar que o principal responsável por qualquer dano advindo é nomeadamente o provedor de acesso que por ser um prestador de serviço e submeter-se a toda principiologia do Código do Consumidor, desenvolve atividade no mercado de consumo. Não se ignore, no entanto, que por ser direito básico do consumidor a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inc. VI, do CDC), todos aqueles que de alguma forma interferiram na cadeia de consumo, aí se incluindo bancos, companhias telefônicas, 'sites' etc, também poderão ser responsabilizados a teor do que dispõe o art. 7º, par. Único, do CDC." (DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto. *Direito & Internet - aspectos jurídicos relevantes*. 2. Ed. São Paulo: Quartier Latin. 2005, p. 194).

Em situação semelhante, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
5ª Vara Cível

"APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PACOTE DE VIAGEM PELA INTERNET POR MEIO DE SÍTIO - GROUPON. PARCERIA ENTRE O GROUPON E A AGÊNCIA DE VIAGENS CANCELADA. VIAGEM DA AUTORA QUE NÃO PÔDE SER REALIZADA NA DATA PROGRAMADA. COMUNICAÇÃO FEITA POUCOS DIAS ANTES DO EMBARQUE. CANCELAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PELA AUTORA. DEVOLUÇÃO DE APENAS PARTE DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMPRESA GROUPON AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA QUE RECEBE COMISSÕES SOBRE AS VENDAS DAS OFERTAS DIVULGADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXEGESE DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. RISCO DA ATIVIDADE. CADEIA DE FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De acordo com as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor é igualmente responsável pelos problemas e transtornos causados ao consumidor, em razão da não resolução do problema. 'A empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado' (AgRg no Ag 1153848/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) (AgRg no AREsp n. 214864/SP, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Dje de 9-4-2014)." (TJSC, Apelação Cível n. 2014.034764-0, de Itajaí, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 02-12-2014). (sem grifo no original).

Diante do exposto, caso seja reconhecida a procedência do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
5ª Vara Cível

pedido, o autor será o titular do direito, ao passo que a ré será responsável pela obrigação.

Nesse sentido, leciona Ada Pellegrini Grinover:

"(...) Assim, em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)" (Teoria Geral do Processo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 278)

Assim, rejeito referida proemial.

II.III Falha na prestação do serviço

De início, registro que são fatos incontroversos, visto que afirmados pelo autor e não impugnados pela ré (CPC, art. 341), que o primeiro mantinha conta no *site* da última e que, em tal aplicação, existiam 4,14 *bitcoins* até o dia 24-7-2017.

Ademais, intimada após a inversão do ônus da prova, a ré informou o IP que realizou o *login* e desativou para depois reativar a autenticação em dois passos da conta do autor como sendo 191.242.10.174 (pg. 165) e, ato contínuo, reconheceu que *"à toda evidência, tudo isso foi feito pelo fraudador"*. Neste mesmo aspecto, o autor logrou demonstrar, por meio dos documentos de pgs. 171-172 e 173-185, que o referido IP que acessou sua conta está registrado em Goianésia - Goiás, o que prova, de forma inequívoca, a fraude de que foi vítima (CPC, art. 373, I).

A controvérsia consiste, portanto, em saber se a ré pode ser responsabilizada em razão da ação de terceiro de má-fé que, por meio de fraude digital, efetuou a subtração de *bitcoins* existentes na conta do autor.

O autor defende que sim, ao argumento de que a ré possui responsabilidade objetiva e, apesar disso, não garantiu a segurança das transações operadas em *seu site*.

Já a demandada pondera que não, à consideração de que a ação do fraudador teve por base os dados de *login* e senha pessoais do autor, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela atuação do terceiro de má-fé.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
5ª Vara Cível

Pois bem.

Não há dúvidas a respeito da ocorrência da fraude praticada por terceiro de má-fé, como comprovado pelo autor e reconhecido pela ré à pg. 165. Contudo, diante da fraude, a demandada assevera que se configurou a culpa exclusiva do consumidor, o que exclui sua responsabilidade.

Ocorre que não há comprovação de que o autor contribui com a ação de terceiro, fornecendo-lhe seus dados pessoais sigilosos para que realizasse as operações de desativação e reativação da autenticação em dois passos e, por fim, as transferências das *bitcoins* existentes em sua conta (pg. 165). Pelo contrário, é inequívoco que tais atos foram praticados mediante fraude digital, como já reconhecido pela ré (pg. 165).

Nesta perspectiva, a despeito da fraude praticada por terceiro, que se utilizou dos dados do autor para realizar as duas transferências de *bitcoins* indicadas na pg. 165 para conta desconhecida, a responsabilidade da ré permanece hígida, com base na teoria do risco empresarial, pois agiu com desídia ao permitir que tais operações ocorressem na sua plataforma digital.

A propósito:

“[...] Para a caracterização da excludente de responsabilidade 'culpa exclusiva de terceiro', o dano não pode estar diretamente ligado ao exercício da atividade comercial do requerido, devendo ser imputado a fato externo, totalmente alheio ao negócio por ele desenvolvido. Assim, os prejuízos decorrentes da prática de estelionato por terceiro devem ser suportados pelo fornecedor, porquanto decorrente de um risco inerente à própria atividade de concessão de crédito explorada. Segundo a teoria do risco, que abriga a própria noção de responsabilidade objetiva inserta no Código de Defesa do Consumidor, quem aufere lucro com a atividade comercial deve igualmente assumir os riscos a ela inerentes [...]” (TJSC, Apelação Cível n. 2007.007042-4, rel^a. Des^a. Denise Volpato, j. 08.04.2011 – grifei).

O caso dos autos revela falha na prestação do serviço, pela não observância do dever de cuidado necessário, configurando-se a responsabilidade da ré pelo fato do serviço, na forma do art. 14 do CDC (Lei n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
5ª Vara Cível

8.078/90), já transcrito acima.

Nesta toada, o fato de a ré prestar orientações a respeito da realização de transações seguras pela *internet*, como aquelas indicadas à pg. 191, não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, já que era seu dever, na condição de fornecedora de serviço, garantir um ambiente livre de fraudes para o adequado desenvolvimento das negociações pelas quais recebe comissões.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, diante da vulnerabilidade da parte vulnerável da relação consumerista, adotou a responsabilidade francamente objetiva do fornecedor - cujo conceito é amplo - inspirado na teoria do risco proveito, a qual se pode resumir da seguinte forma: quem auferir os bônus da atividade (lucros), responde pelo ônus (danos) que elas venham a causar a terceiros (NETTO, Felipe Peixoto Braga. Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 2ª ed. Salvador: Juspodvum. 2007, p. 95).

Ora, em se tratando a ré de empresa que opera com a utilização de tecnologia, é imperativo que apure as fraudes e, ato contínuo, estorne os valores indevidamente subtraídos de seus clientes, não penalizando o consumidor pelas falhas de segurança do seu *site*, como procedeu à pg. 17.

Desta feita, com base nos elementos dos autos, a responsabilidade civil da ré está caracterizada, na medida em que não obteve, em seu *site*, a transferência das *bitcoins* existentes na conta do autor, executada por terceiro mediante fraude.

II.IV. Ressarcimento das transferências realizadas na conta do autor

O autor pleiteia o ressarcimento do prejuízo material experimentado em razão da fraude de que foi vítima.

In casu, a restituição do valor ilicitamente transferido da conta de titularidade do autor deve se dar na forma simples, tendo em vista a inexistência de prova de dolo ou má-fé por parte da ré.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
5ª Vara Cível

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO EFETUADO PELA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. [...].

[...] Para que haja condenação à restituição em dobro, necessário que se demonstre a má-fé do credor. Não havendo demonstração do dolo, a restituição deverá ser na sua forma simples". (Apelação Cível nº 2009.063775-6, de Içara, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19.09.2011). (grifou-se).

Por fim, a restituição deve se restringir ao valor transferido pelo terceiro fraudador, ou seja, o equivalente em moeda nacional a 4,14 *bitcoins*, de acordo com a cotação na data da fraude, ou seja, 24-7-2017.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL** para, em consequência, **CONDENAR** a ré a realizar à restituição, na forma simples, em moeda nacional, do valor equivalente a 4,14 *bitcoins*, de acordo com a cotação no dia da fraude (24-7-2017), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da data da transferência indevida, e com incidência de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Ainda, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista os critérios previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente a circunstância de ter havido julgamento antecipado da lide e a ausência de complexidade da matéria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Florianópolis, 05 de maio de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
5ª Vara Cível

Bianca Fernandes Figueiredo
Juíza Substituta